



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3093, DE 2025

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para determinar a suspensão imediata do certificado de registro e do porte de arma de fogo em decorrência da concessão de medida protetiva de urgência.

AUTORIA: Senadora Augusta Brito (PT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para determinar a suspensão imediata do certificado de registro e do porte de arma de fogo em decorrência da concessão de medida protetiva de urgência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. A concessão de medida protetiva de urgência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, implicará, de forma imediata, a suspensão da eficácia do certificado de registro de arma de fogo e, se for o caso, do porte de arma de fogo, devendo ser determinada a apreensão do armamento pela autoridade competente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora apresentado tem por finalidade aprimorar a eficácia das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), com foco especial na restrição ao acesso a armas de fogo por agressores em contexto de violência doméstica e familiar.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

Ocorre que, embora o inciso I do art. 22 da referida Lei já preveja que o juiz poderá determinar a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, tal previsão, que depende de uma decisão expressa do magistrado, não deixa expresso que a medida gera, de forma automática, os efeitos administrativos correspondentes à suspensão do certificado de registro ou à apreensão imediata do armamento.

Com a alteração que promovemos no Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.816, de 22 de dezembro de 2003), buscamos estabelecer, de modo claro e vinculante, que a concessão da medida protetiva suspende o direito à posse e ao porte de arma de fogo, independentemente de solicitação específica do Ministério Público ou da vítima, resulta, portanto, na apreensão imediata da arma, assegurando a proteção da mulher em situação de risco.

Trata-se de medida que confere força imediata à decisão judicial, evitando omissões, atrasos ou lacunas administrativas que possam comprometer a integridade da vítima – especialmente em contextos de urgência e risco iminente.

A iniciativa está plenamente alinhada com os compromissos internacionais firmados pelo Brasil em matéria de proteção aos direitos das mulheres e controle responsável de armas de fogo, como a Convenção de Belém do Pará, que exige dos Estados ações efetivas e imediatas para prevenir a violência baseada em gênero, e o Tratado sobre o Comércio de Armas, que impõe o dever de prevenir o uso abusivo de armamentos em casos de violação de direitos humanos.

Diante do exposto, conto com o apoio de todos e todas à aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senadora AUGUSTA BRITO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.816, de 16 de Dezembro de 2003 - LEI-10816-2003-12-16 - 10816/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10816>
- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento (2003) - 10826/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>